



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O Nº 219
(17. 04. 2006)

DIVERSOS Nº 219 – CLASSE 18ª. PAU D'ARCO DO PIAUÍ, 32ª ZONA ELEITORAL (ALTOS). ASSUNTO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Requerente: Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral

Relatora: Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves N. Pinheiro

INQUÉRITO POLICIAL –
APURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL –
INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE
MATERIALIDADE – ARQUIVAMENTO.

Não configurado indício de materialidade a justificar a continuidade das investigações, há de ser arquivado o inquérito policial respectivo.

Pedido de arquivamento conhecido e deferido

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **deferir** o pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 141/2005–SR/DPF/PI, formulado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 02/03, dos autos, por não vislumbrar indícios de crime eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2006.

DR. CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
Presidente em exercício

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES N. PINHEIRO
Relatora

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 219 – Classe “18ª”

Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 219 – Classe “18ª”

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA EULÁLIA MARIA RIBEIRO G. N. PINHEIRO (RELATORA): Senhor Presidente, senhores Julgadores integrantes desta egrégia Corte, senhor Procurador Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral formula pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 141/2005–SR/DPF/PI, instaurado com o escopo de apurar suposta prática de crimes capitulados nos arts. 348 e 353 do Código Eleitoral, cuja conduta seria atribuída a Expedito Marques Paiva, Prefeito Municipal de Pau D’Arco do Piauí, sob a suspeita de que teria apresentado documento falso para comprovar sua condição de alfabetizado, por ocasião do seu registro de candidatura, nas eleições de 2004.

Fundamenta o pedido ao entendimento de que, por ocasião do julgamento do Recurso de Registro de Candidatura nº 1.073, em sessão de 24-08-2004, este Tribunal Regional Eleitoral teria conhecido e dado provimento àquele apelo, tendo o aresto então consignado que haveria, nos autos, declaração expedida por escola oficial, atestando que o recorrente concluíra a 4ª série do ensino fundamental, além de histórico escolar, elementos tidos por suficientes para formar a convicção desta Corte.

Destaca, ainda, a existência, à fl. 124, de uma declaração de próprio punho, firmada pelo investigado.

Conclui, outrossim, pela inexistência de indício de materialidade de crime eleitoral.

É o relatório.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 219 – Classe “18ª”

V O T O

A DESEMBARGADORA EULÁLIA MARIA RIBEIRO G. N. PINHEIRO (RELATORA): Senhor Presidente, eminentes julgadores, conforme relatei há pouco, o Inquérito Policial nº 414/2005-SR/DPF/PI fora instaurado com vistas à apuração de suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 348 e 353 do Código Eleitoral, vazados nos termos que seguem:

“Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração”.

Os documentos colacionados aos presentes autos, oriundos da instrução do registro de candidatura e do recurso que lhe seguiu, realmente serviram de fundamento para demonstrar a condição de alfabetizado do então candidato e atual Prefeito de Pau D’Arco do Piauí, Expedito Marques Paiva.

Destaco trecho do voto do eminente Relator do Recurso de Registro de Candidatura nº 1.073, Juiz Bernardo de Sampaio Pereira, à fl. 141, *in verbis*:

“No caso em tela, o recorrente juntou declaração de próprio punho visando esclarecer sua condição. Juntou, ainda, cópia autêntica de vários diplomas eleitorais e declaração da Secretaria Estadual de Educação – 18ª Diretoria Regional Administrativa de Altos, demonstrando que fora aluno da Unidade Escolar Mário Raulino, e histórico escolar. Trouxe para os autos, ainda, lista de alunos aprovados, onde consta seu nome e Carteira Nacional de Habilitação. Não há razão para desconfiar que não são autênticos os documentos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 219 – Classe “18ª”

apresentados, até porque se subsistisse tal possibilidade o próprio Ministério Público seria o primeiro a instaurar a competente ação para se reprimir tal abuso”.

Ocorre que o aresto respectivo, às fls. 135/142, fora aprovado à unanimidade, inclusive de conformidade com parecer verbal do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Kelston Pinheiro Lages, de sorte que outra ilação não se pode extrair senão a de que o próprio Ministério Público se convenceu da autenticidade dos documentos sobre os quais este Tribunal firmou sua convicção.

Com razão, pois, está o requerente ao entender que restou não configurado indício de materialidade a justificar a continuidade das investigações.

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 141/2005–SR/DPF/PI.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 219 – Classe “18ª”

E X T R A T O D A A T A

DIVERSOS Nº 219 – CLASSE 18ª. PAU D`ARCO DO PIAUÍ, 32ª ZONA ELEITORAL (ALTOS). ASSUNTO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Requerente: Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral

Relatora: Des. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves N. Pinheiro

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **deferimento** do pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 141/2005–SR/DPF/PI, formulado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 02/03, dos autos, por não vislumbrar indícios de crime eleitoral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor Clodomir Sebastião Reis.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula, Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Gomes Barbosa.

SESSÃO DE 17.04.2006